



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

Autos do Procedimento Legislativo n.º: 1204/2020

Interessado: Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Edson Rodrigues.

Assunto: Projeto de Lei n.º 47/2020 que dispõe sobre a extinção de cargos, sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. EXTINÇÃO DE CARGOS. POSSIBILIDADE.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de determinação da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Itaquaquetuba/SP para que esta Procuradoria Jurídica elabore parecer acerca da propositura de **Projeto de Lei n.º 47/2020**, de autoria da **Mesa Diretora** desta Edilidade, que dispõe sobre a extinção de cargos, sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba e dá outras providências.

É o relatório, passo a opinar.

2. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria Legislativa possui apenas **2 (dois) Procuradores Jurídicos** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se a viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP.**

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, deve-se aplicar a **Lei n.º 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

3. PRELIMINARMENTE.

Na lição de José do Santos Carvalho Filho:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. (Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2010, p. 21).

Mais recentemente, parte da doutrina passou a se reportar ao princípio da juridicidade, como princípio autônomo do regime jurídico-administrativo, querendo com isto externar a ideia de que a Administração Pública se sujeita não somente à legalidade, em sentido estrito, mas a todo o ordenamento jurídico, no que se incluem seus próprios atos gerais e normativos, e, obviamente, à Constituição.

Aderindo à corrente que critica a utilidade da alteração terminológica, mas reforçando a submissão da Administração Pública a todo o ordenamento jurídico, Vasco Manuel Pascoal Dias Pereira da Silva conclui que:



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Quer se utilize a expressão “princípio da juridicidade”, quer se continue a falar em “princípio da legalidade” (como o faz o legislador nacional), o que há que ter presente é que se está perante uma noção positiva de legalidade, enquanto modo de realização do direito pela Administração, e não apenas como limite da actuação administrativa, e que por lei se entende não apenas a lei formal, mas também todo o Direito. (*Em busca do acto administrativo perdido*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 84-85).

Estabelecida a premissa inicial da sujeição da Administração à legalidade, na acepção de sujeição à ordem jurídica, é que far-se-á a apreciação *preliminar do caso*.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta Procuradoria-Geral Legislativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito legislativo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

4. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O **Projeto de Lei n.º 47/2020** dispõe sobre a extinção de cargos, sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba/SP e dá outras providências:

PROJETO DE LEI Nº 47/2020

“Dispõe sobre a extinção de cargos, sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba e dá outras providências”.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, RESOLVE:

Art. 1º – Ficam extintos os seguintes cargos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Itaquaquetuba, a saber:

- a) 19 (dezenove) cargos de Assessor Parlamentar, provimento em comissão, referência inicial “24”, da escala de vencimentos “02”;
- b) 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, provimento em comissão, referência inicial “43”, da escala de vencimentos “02”;
- c) 01 (um) cargo de Diretor de Departamento de Compras e Licitação, provimento em comissão, referência inicial “50”, da escala de vencimentos “02”.

Art. 2 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

De acordo com a Constituição Federal de 1988:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou **extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou **extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No mesmo sentido, aduz a Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 20 – Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

III – dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou **extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços** e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR) – *Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.*

A Lei Orgânica do Município de Itaquaquetuba/SP dispõe:

Art. 9º – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

IV – criar e **extinguir cargos do seu quadro**, fixando-lhes os vencimentos, **através de Resolução;**

Por último, dispõe a **Resolução n.º 02, de 26 de fevereiro de 1992**

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaquaquetuba):

Seção IV

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 18 – Compete à Mesa Diretora: (alterado pela Resolução nº 02/03)

(...)

II – propor a criação e **extinção de cargos**, fixar-lhes vencimentos e conceder vantagens pecuniárias e demais direitos estatutários;

(...)



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 71 – A Resolução é a proposição destinada a regular assuntos internos da Câmara, de sua exclusiva competência.

Art. 72 – Constitui matéria de projeto de Resolução:

(...)

IX – criação, **extinção** e transformação **de cargos da Câmara;**

Nesse sentido, não há vício material nem vício formal no presente **Projeto de Lei n.º 47/2020.**

5. CONCLUSÃO.

Diante desse quadro fático e jurídico mais amplo aqui vislumbrado, e do pressuposto de que a matéria exige sistematização de entendimento, como decorrência do princípio da isonomia, a Procuradoria Jurídica **OPINA** pela constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 47/2020**, de autoria da **Mesa Diretora** desta Edilidade, que dispõe sobre a extinção de cargos, sobre a reorganização da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Itaquaquetuba e dá outras providências.

É o parecer, lavrado em **7 (sete) laudas** e em **2 (duas) vias**, arquivada uma em pasta própria e a presente. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itaquaquetuba/SP, 02 de setembro de 2020.

Yuri Ramon de Araújo
Procurador Jurídico

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/6F02-1801-0018-A124> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 6F02-1801-0018-A124



Hash do Documento

18E698CC70423C52FCD528D3455D44564268A94152D551677E5A6183B0C5C1B7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/09/2020 é(são) :

Yuri Ramon de Araújo - 008.011.464-45 em 02/09/2020 20:57

UTC-03:00

Nome no certificado: Yuri Ramon De Araujo

Tipo: Certificado Digital

